



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**LEI MUNICIPAL Nº 777, DE 14/12/2005.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 26, inciso V da Lei Orgânica Municipal, que os Vereadores aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os serviços de abastecimento e tratamento de água, coleta, tratamento e destino final dos esgotos sanitários no Município de Sumidouro.

**Art. 2º** A concessão dos serviços públicos tratada nesta Lei terá o prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, desde que atenda ao interesse público.

**Art. 3º** A concessão, ora autorizada, será formalizada através de Termo de Contrato, decorrente de certame licitatório, na modalidade concorrência, conforme dispõe a Lei 8.987/95, podendo o contrato ser prorrogado, até o prazo máximo previsto no artigo anterior, se celebrado por prazo inferior.

**Parágrafo único.** No prazo de 24 (vinte e quatro) meses antes do término da vigência do contrato, e não sendo caso de prorrogação, o Município Concedente e a Concessionária reunir-se-ão com vistas a elaborar Plano de Ação que venha a estabelecer os procedimentos que serão utilizados quando do término do contrato, visando garantir a continuidade dos serviços aos usuários.

**Art. 4º** O contrato de Concessão indicará:

- I** - objeto e prazo da concessão;
- II** - modo, forma e condições da prestação dos serviços;
- III** - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV** - deveres relativos à universalização e à permanência de serviço;
- V** - o valor devido pela delegação, a forma e as condições de pagamento;
- VI** - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- VII** - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste ou revisão;
- VIII** - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- IX** - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Poder Concedente e da Concessionária;
- X** - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- XI** - os bens reversíveis, se houver;
- XII** - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas;
- XIII** - as sanções;
- XIV** - o foro judicial e extrajudicial de Sumidouro para a solução de quaisquer conflitos oriundos do contrato.

**Art. 5º** Do contrato constarão cláusulas no sentido de que a Concessionária deverá:

- I** - responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

accessórias ou complementares aos serviços delegados, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória, os problemas de saneamento básico no Município;

**II** - garantir a prestação de serviço adequado, na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 8.987/95, e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, promovendo as ampliações necessárias, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos e as metas traçadas;

**III** - dar ciência prévia ao Concedente sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergências, efetuando, logo em seguida à conclusão das obras, o reparo das vias e logradouros públicos afetados;

**IV** - executar, às suas expensas, projetos e obras das redes e instalações de água e esgoto, segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo;

**V** - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados direta e exclusivamente ao objeto de delegação, utilizado na prestação dos serviços;

**VI** - prestar contas ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

**VII** - permitir aos encarregados da fiscalização pelo Concedente, em qualquer época, livre acesso às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como a seus registros contábeis;

**VIII** - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;

**IX** - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

**X** - publicar as demonstrações financeiras periodicamente, nos termos do contrato;

**XI** - prestar as informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes, que o Poder Concedente solicitar;

**XII** - manter registros contábeis separados por serviço de saneamento básico que explora;

**XIII** - submeter à aprovação do Poder Concedente a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com terceiros;

**XIV** - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão;

**XV** - efetuar melhoramento e ampliação na estação de tratamento de água do distrito sede, no prazo máximo de 1 (um) ano;

**XVI** - implantar estações de tratamento de esgoto em todo o território municipal, num prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do contrato;

**XVII** - implantar o abastecimento de água em todo o território municipal onde ainda não houver, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do contrato;

**XVIII** - orientar o Executivo Municipal, quando da aprovação de novos loteamentos, a respeito da disponibilidade de água e da disponibilidade de escoamento de esgoto sanitário;

**XIX** - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários conforme previsto no contrato;

**XX** - apresentar, anualmente, laudo técnico, expedido por laboratório competente, da análise de potabilidade da água fornecida, ficando o Poder Executivo Municipal com plenos poderes para discordar do referido laudo, e realizar nova análise;

**XXI** - utilizar, preferencialmente, a água das nascentes do Município e/ou da perfuração de poços artesianos, requerendo que o Poder Executivo Municipal proceda



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

as desapropriações necessárias;

**XXII** - proceder o tratamento completo da água, utilizando para tanto a tecnologia mais moderna do país;

**XXIII** - proceder a fluoretação adequada da água.

§ 1º As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos no inciso IV, correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

§ 2º Nos novos loteamentos, inclusive aqueles em curso, ainda não regularizados ou aprovados pelo Município, a execução dos projetos e obras de redes e instalações de águas e esgotos, caberá aos respectivos proprietários ou incorporações, ficando a Concessionária autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas, ao prévio recebimento de cessão do direito de uso gratuito dos mesmos.

§ 3º Os projetos das redes e instalações deverão ser submetidos à aprovação da Concessionária, sendo-lhe facultado, ainda, fiscalizar a execução das obras.

§ 4º As obras a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser transferidas ao Município, em doação, cabendo à Concessionária o seu recebimento e o direito de uso e exploração durante a vigência do contrato.

**Art. 6º** Do contrato constarão cláusulas definindo como obrigações do Município Concedente:

**I** - responsabilizar-se por débitos de quaisquer natureza assumidos pelo Município em data anterior à concessão dos serviços à Concessionária;

**II** - conceder à Concessionária a permissão de uso das servidões de passagem e de bens de terceiros cedidos e já regularizados em seu nome, vinculados ao serviço municipal de água e esgotos, os quais retornarão ao Município findo o contrato;

**III** - discutir previamente com a Concessionária as propostas de alterações ou remanejamentos das instalações de água e esgotos e, se for o caso, fornecer os recursos necessários à execução dos serviços;

**IV** - condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas no artigo 21, § 2º da Lei 6.766/79, sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos pela Concessionária;

**V** - regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a execução dos serviços concedidos, na forma estabelecida no contrato;

**VI** - declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços;

**VII** - fiscalizar a boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários conforme previsto no contrato.

**Art. 7º** Fica vedado a subconcessão total ou parcial dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei, sem prévia autorização legislativa e expressa concordância do Poder Concedente.

**Art. 8º** As tarifas serão fixadas no edital de licitação, atendendo ao critério de equidade entre a prestação do serviço adequado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observado o previsto no artigo 6º da Lei 8.987/95.

**Art. 9º** O reajustamento das tarifas será efetuado automática e periodicamente, respeitada a legislação pertinente e observadas as cláusulas do contrato de concessão.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**Art. 10.** A revisão das tarifas dar-se-á, sempre que for necessário, para apurar e corrigir eventuais distorções na estrutura de custo dos serviços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 11.** A concessão extingui-se-á por decurso do prazo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação, na forma prevista no contrato.

**Parágrafo único.** A extinção contratual devolve ao Município os direitos e deveres relativos à prestação dos serviços.

**Art. 12.** Finda a concessão pelo decurso do prazo contratual, reverterão à Municipalidade, sem quaisquer ônus, todos os bens a ela vinculados, e que, direta e exclusivamente, concorram para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, incluindo-se aqueles decorrentes de investimentos realizados pela Concessionária, na vigência e nas condições previstas no contrato.

§ 1º Caso a concessão seja extinta antes do prazo estabelecido no contrato, e sem culpa da Concessionária, será devido pagamento de indenização pelo Município àquela, cujo valor deverá corresponder aos saldos atualizados monetariamente dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados nas condições estabelecidas no contrato, seus aditivos e nesta Lei.

§ 2º A atualização monetária de que trata o parágrafo anterior, incidirá sobre o valor dos investimentos e das parcelas de amortização ou depreciação, e será calculada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou, na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo, incidindo desde a data da realização do investimento até o efetivo pagamento da indenização.

§ 3º Em garantia a continuidade dos serviços e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Município e a Concessionária poderá estabelecer condições especiais de amortização dos investimentos que venham a ser realizados nos últimos anos de vigência da concessão.

**Art. 13.** Extinta a concessão, retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à Concessionária, conforme previsto nesta Lei e no contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 1º Extinta a concessão, exceto no caso de encampação, haverá imediata assunção dos serviços pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, inclusive aos cálculos da indenização devida, no caso de extinção antes de findo o prazo contratual.

§ 2º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Município, de todos os bens reversíveis.

**Art. 14.** No caso de encampação dos serviços pelo Município, durante o prazo da concessão, aplicar-se-á o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.987/95.

**Art. 15.** O descumprimento do previsto nesta Lei e demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes do contrato de concessão, sujeitará a Concessionária às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

**I** - advertência;

**II** - multa;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

**Art. 16.** Toda acusação será circunstanciada, e nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de defesa.

**Art. 17.** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, bem como a vantagem auferida pelo infrator e as circunstâncias agravantes, também sendo considerados os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

**Parágrafo único.** Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior, sendo que a existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**Art. 18.** Pelo descumprimento das obrigações constantes no contrato, serão impostas as penalidades cabíveis, de forma proporcional ao dano causado.

**Art. 19.** A concessão poderá ser prorrogada por interesse do Município, mediante manifestação escrita até 6 (seis) meses antes de seu término, de acordo com o disposto no artigo 3º desta Lei.

**Art. 20.** Fica estabelecido o prazo de até 120 dias, a partir da publicação desta Lei, para que o Município realize certame licitatório na modalidade concorrência, com vistas a realizar o competente contrato de concessão com a empresa vencedora.

**Art. 21.** O custeio das despesas porventura decorrentes desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 578 de 16 de maio de 2002.

Sumidouro, 14 de dezembro de 2005.

MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---